



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000488796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004776-33.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados [REDACTED], PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, e [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente) e THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004776-33.2016.8.26.0562
 Apelante (s): [REDACTED] (Justiça Gratuita)
 Apelado (s): [REDACTED]; Partido Socialista Brasileiro; [REDACTED] e [REDACTED]
 Comarca: Santos -11ª Vara Cível
 1ª Instância: Proc. nº 1004776-33.2016.8.26.0562
 Juiz (a): Daniel Ribeiro de Paula
 Voto nº 20062

EMENTA. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Queda da aeronave que transportava o então candidato à Presidência de República Eduardo Campos. Legitimidade passiva dos corréus [REDACTED], [REDACTED] e Partido Socialista Brasileiro. Ilegitimidade passiva da empresa [REDACTED] e [REDACTED]. Inaplicabilidade do CDC. Aplicáveis as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565/86 e, no que couber, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil. Responsabilidade pelo acidente atribuída ao piloto da aeronave, de acordo com laudo do CENIPA. Garagem da residência da autora/apelante atingida pelos destroços do avião e restos mortais dos tripulantes. Autora idosa, que vivenciou momentos de extrema aflição, susto e medo no dia do acidente, presenciando imagens chocantes dos restos mortais dos tripulantes em sua garagem. Necessidade de afastamento da autora do lar por alguns dias. Dano moral “in re ipsa”. Não se tratou de mero dissabor cotidiano, mas de dano moral indenizável, apto a causar transtornos, medo e angústia que extrapolaram o limite do razoável. Precedentes do TJSP. Indenização no valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ) e com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ). Apelados condenados ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários

2

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 326 do STJ). Sentença parcialmente reformada para condenar os apelados à indenização por danos morais. Fixação de honorários sucumbenciais recursais em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Recurso provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 919/924 e complementada pela decisão de fls. 936/937, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida por [REDACTED] em relação aos réus Partido Socialista Brasileiro, [REDACTED] e [REDACTED], condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Em relação à correção [REDACTED], julgou extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado. Determinou que a atualização dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios seja feita a partir da data da fixação, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, observada a justiça gratuita concedida.

Embargos de declaração opostos pela corré [REDACTED] (fls. 928/930), foram parcialmente providos (fls. 936/937).

A autora apela e pugna pela reforma da sentença, conforme razões apresentadas às fls. 931/935.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita e respondido (fls. 941/948 e fls. 949/966).

3

É o relatório.

A autora, [REDACTED], ajuizou a presente Ação de indenização por danos morais em face de [REDACTED]; **Partido Socialista Brasileiro;** [REDACTED] e [REDACTED], alegando que *“em virtude do acidente aéreo com a aeronave Cessna, modelo Citation 560 XL (prefixo PR AFA), ocorrido em 13 de agosto de 2014, por volta das 10 horas da manhã, e que vitimou o então candidato à presidência da República Eduardo Campos, sofreu prejuízos de ordem moral. Relata que o imóvel situado à Rua Alexandre Herculano, 123, apartamento 4, onde mora, foi danificado pelo acidente e gerando-lhe danos morais. Pois bem, no dia do acidente, estava em casa a bem poucos metros de onde caiu o avião, quando por volta das 10 horas da manhã escutou o início da frenagem do motor, como se fosse uma bomba caindo e em sequencia o estrondo da queda do avião. Foi nesse momento que a Autora foi para janela da sala e se deparou com a cena mais monstruosa da sua vida, como se pode notar das fotos anexas, todos restos mortais dos tripulantes do avião estavam em sua garagem, que neste momento já estava coberta de lama e toda danificada, com paredes rachadas, tetos destruídos. Os danos causados ficam evidenciados pelas fotos trazidas, onde fica visível o estado em que ficou a área comum do prédio. E, infelizmente o imóvel não possuía seguro residencial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que arcasse de imediato com estes prejuízos materiais, até porque, por ser prédio bem antigo, ali residem apenas entes de uma mesma família, ficando a cargo de uma das moradoras, a Sra. Carmem (que também busca ressarcimento em juízo) todos os gastos para os reparos mais urgentes” (relatório da sentença -fls. 919). Por tais razões, pede a autora a condenação dos réus em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, a título de indenização por danos morais.

A ação foi julgada improcedente em relação aos corréus

Partido Socialista Brasileiro, [REDACTED] e [REDACTED],
[REDACTED] e, em relação à corré [REDACTED],
[REDACTED], foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do

4

art. 485, inciso VI, do CPC.

Inconformada, apela a autora para buscar a reforma do *decisum*.

O recurso comporta provimento.

Comungo do entendimento do d. Magistrado *a quo* quanto à legitimidade passiva dos corréus [REDACTED], [REDACTED] e do Partido Socialista Brasileiro, bem como da ilegitimidade passiva da empresa [REDACTED], pelos mesmos fundamentos exarados na sentença.

Contudo, respeitado o entendimento do d. Magistrado, a sentença merece reforma no tocante ao mérito.

Primeiramente, consigno que não se aplicam ao caso vertente as regras do Código de Defesa do Consumidor, mas sim aquelas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica - Lei nº 7.565/86 e, no que couber, as normas do Código Civil.

Isso porque não há destinação de fornecimento de produto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou serviço a consumidor final, considerando que a aeronave fora gratuitamente colocada pelos empresários [REDACTED] e [REDACTED], então possuidores e exploradores da mesma, à disposição do Partido Socialista Brasileiro para utilização na campanha eleitoral.

Segundo disposto no art. 268, *caput* e § 1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 268. O explorador responde pelos danos a terceiros na superfície, causados, diretamente, por aeronave em voo, ou manobra, assim como por pessoa ou coisa dela caída ou projetada.

5

§ 1º Prevalece a responsabilidade do explorador quando a aeronave é pilotada por seus prepostos, ainda que exorbitem de suas atribuições.

Conforme laudo elaborado pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos –CENIPA, o comandante foi apontado como o principal responsável pelo acidente (fls. 34/39), razão pela qual os corréus empresários [REDACTED] e [REDACTED] respondem pelos danos causados.

Por sua vez, é incontroverso que a autora reside no imóvel situado à Rua Alexandre Herculano, 123, apartamento 4, na cidade de Santos/SP, cuja garagem fora atingida pelos destroços do avião no acidente mencionado, que danificou seu imóvel, vendo-se obrigada a ficar afastada do lar por alguns dias, abrigada em casa de parentes.

Ressalte-se que a autora é pessoa idosa (à época do acidente possuía 76 anos de idade - fls. 14/15) e vivenciou momentos de extrema aflição, susto e medo no dia do acidente. Por sorte que o avião não caiu no interior do seu imóvel, situação que podia até ter lhe ceifado a vida. Teve que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficar afastada de casa por alguns dias, transtorno ainda pior para uma pessoa idosa, sem falar, ainda, das imagens chocantes dos restos mortais dos tripulantes em sua garagem que presenciou.

Ora, evidentemente que a situação vivenciada pela autora não se tratou de mero dissabor cotidiano, mas de dano moral indenizável, apto a causar transtornos que extrapolam o limite do razoável.

No âmbito civil, como é cediço, o instituto da responsabilidade civil subjetiva exige a prova inequívoca da ação ou omissão; da culpa ou dolo do autor do ato ilícito; do efetivo dano, bem como do nexo de causalidade.

6

No caso dos autos, o dano moral prescinde de provas, bastando comprovar o fato que gerou o susto, o medo, a angústia e os transtornos decorrentes do acidente, sentimentos íntimos que geram o dever de indenizar. É o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *dano moral in re ipsa*, nos quais indiscutíveis os efeitos lesivos do fato em si.

Diante do nexo de causalidade entre a conduta dos apelados e os danos morais suportados pela apelante, resta clara a obrigação de indenizá-la.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal em casos semelhantes:

Apelação nº 1004201-25.2016.8.26.0562 - APELAÇÃO
RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS Acidente aéreo notório que vitimou então candidato à Presidência da República Pedido indenizatório fundado em danos ao apartamento e garagem da autora e abalo psicológico, com a mudança por pequeno período para a casa de parentes Sentença parcialmente procedente Inconformismo da autora e dos corréus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PSB e [REDACTED] Razões recursais apresentadas de modo adequado, sem fugir do tema que envolveu a decisão combatida Respeito à dialeticidade Ilegitimidade passiva da corré [REDACTED] reconhecida Exploração da aeronave, à época do evento, pelos [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Robusto laudo técnico elaborado pelo CENIPA Inexistência de relação de consumo Inaplicabilidade do CDC Cessão gratuita da aeronave para o partido, que visava sucesso em empreitada política Incidência das normas do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) e CC Empresários que, a rigor, eram os exploradores da aeronave,

7

contudo, cedendo-a ao partido em razão de disputa eleitoral, inclusive com pilotos e comissão de bordo Partido que é beneficiário direito dos serviços prestados Responsabilidade subjetiva Art. 268, CBA – Culpa de preposto

Responsabilidade pelo acidente atribuída ao piloto da aeronave, de acordo com laudo do CENIPA Art. 932 e 933, CC Danos materiais bem fixados em sentença Orçamentos referentes à área comum do condomínio Impossibilidade de, em nome próprio, pleitear direito alheio Danos morais configurados

PROVIMENTO DO RECURSO DA CORRÉ [REDACTED]

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CORRÉU PSB. (TJSP -Rel. Des. ALEXANDRE COELHO, 8ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/11/2017).

Apelação nº 1004771-11.2016.8.26.0562 - INDENIZAÇÃO.

DANO MORAL. QUEDA DE AVIÃO QUE TRANSPORTAVA CANDIDATO À PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO CAMPOS. DANO MORAL. Insurgência contra sentença de procedência. Sentença mantida. Legitimidade passiva. Legitimidade de partes se verifica a partir de exercício teórico com os dados da petição inicial (Teoria da Asserção). Todas as rés podem em tese ser responsabilizadas. Intervenção de terceiros. Indeferimento, resguardado eventual direito de regresso. Responsabilidade civil. Existentes dano, conduta das rés e nexo causal, configurado o dever de indenizar. Valor adequadamente fixado, não comportando redução. Recursos desprovidos. (TJSP Rel. Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES, 3ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/03/2018)
Apelação nº 1013302-23.2015.8.26.0562 - Ação Indenizatória

8

Acidente aéreo que vitimou candidato à Presidência da República e toda a sua comitiva, em 2014, além de ter destruído inúmeros imóveis Responsabilidade dos corréus que exsurge cristalina, pela exploração da aeronave Questão já apreciada em agravo outro, interposto pelo corréu e julgado por outra E. Câmara desta Corte Danos materiais comprovados Valores que não foram impugnados especificamente Danos morais configurados Autores que foram abruptamente desalojados - Majoração do respectivo quantum indenizatório - Termo inicial dos juros moratórios que deve ser a data do evento danoso Inteligência da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Modificação ex officio Possibilidade - Recurso adesivo parcialmente provido e desprovidos os recursos dos demandados. (TJSP -Rel. Des. A. C. MATHIAS COLTRO, 5ª Câmara de Direito Privado, j. em 20/09/2017)

Quanto ao valor da indenização, observa-se que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

montante da indenização deve ser fixado no sentido de desestimular os réus na conduta temerária e, de outro lado, não causar o enriquecimento sem causa da autora. O arbitramento deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, além da observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito, alerta ARNALDO RIZZARDO, sobre “a reparação por dano moral, sua quantificação e pagamento” (*in* Responsabilidade Civil, 4ª edição, Forense, 2009, pag. 267/271):

“Na verdade, a reparação não passa de uma compensação que se faz em face da dor, da tristeza, do sentimento de ausência, do vexame sofrido, da humilhação, do descrédito resultante de informes inverídicos divulgados, do abalo do

9

*ânimo que determinados fatos trazem às pessoas. Não existe um **minus** patrimonial, mas a sensação desagradável, dolorida, amarga, frustrante, o sentimento de falta ou ausência, a perda da credibilidade, o abalo da disposição. E outros estados anímicos, que se procura não afastar, nem substituir, e sim colocar ao lado deles, em benefício de quem vive essa experiência ou sensação, para que se desfaça a situação criada ou se encontre uma outra motivação em sua vida, e, assim, retome a normalidade dentro do possível.*

(...)

Os prazeres que o dinheiro proporcionaria teriam relevante papel nesse apaziguamento da dor. Ajudariam no esbatimento da ideia, da representação mental na linguagem dos psicólogos, geradora de todos os fenômenos da angústia e da depressão.

E para a quantificação dessa compensação não existe uma regulamentação específica, ou um critério que imponha tarifas, montantes, valores. Nem se reclama que a parte faça pedido específico do montante, na linha de orientação bem colocada pelo STJ: “Processo civil. Danos morais. Os danos morais são arbitrados pelo juiz segundo as circunstâncias do caso concreto, e por isso a petição inicial da respectiva ação de indenização não precisa quantificar o pedido até porque, se isso fosse feito, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor corre o risco de sucumbir em parte, suportando, nessa medida, os honorários de advogado do réu, com o consequente desvio de finalidade da demanda”.

(...)

Em suma, não oferece o Código uma linha indicativa do montante da compensação pelo padecimento moral. Não se conhece antecipadamente o valor objeto do pagamento, o que equivale a afirmar que não se têm noção exata das consequências da prática dos atos atentatórios à ofensa moral.”

Inexistindo parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, o juiz deve observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor seja punido pelo que fez

10

e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, reputo excessivo o valor pleiteado na inicial, mostrando-se mais adequado ao caso o valor de R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ) e com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ).

Dessa forma, fica parcialmente reformada a sentença, para julgar procedente a ação movida pela autora em face dos corréus João Carlos [REDACTED], [REDACTED] e Partido Socialista Brasileiro, para condená-los, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00, corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ) e com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ). Tendo a autora sucumbido de parte mínima do pedido, condeno os corréus [REDACTED], [REDACTED] e Partido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Socialista Brasileiro ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, ressaltando-se que *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais recursais estabelecidos no § 11 do art. 85, do CPC, foi determinado pelo Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo*

CPC”. 11

Considerando que no caso dos autos o recurso foi interposto contra decisão publicada após 18 de março de 2016 (fls. 938), fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pelos apelados ao(s) patrono(s) da apelante em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12